



Número: **0801175-46.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEFFERSON FERNANDES DE ARAUJO (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28269 046	13/02/2020 15:25	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO NÚMERO - 0801175-46.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JEFFERSON FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Prepostos da Seguradora: Suélio Moreira Torres

Advogados da Seguradora: Augusto Cézar Araújo Lima – OAB/PB nº 20.863; Jonh Henderson Carvalho de Góis – OAB/PB nº 21.936-A; Janaína Melo Ribeiro Tomaz – OAB/PB 10.412; Evando de Souza Neves Neto – OAB/PB 13.836

DATA DE REALIZAÇÃO : 13 de fevereiro de 2020

INÍCIO : 15:32h

Iniciada a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Ato contínuo, a advogada da parte autora, ora presente, requereu a renúncia do direito em que se funda a presente ação, tendo sido esse o desejo expressado pela parte autora, também presente, considerando a quitação da indenização na esfera administrativa. A parte contrária não fez qualquer objeção ao pleito de renúncia. Pela juíza foi proferida a seguinte sentença: **COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT**. Renúncia ao direito em que se funda a ação. Anuênciada parte contrária. Extinção do processo com resolução do mérito.- *Renunciando a parte autora ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC.* Vistos. Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT. A parte autora disse não mais ter interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito em que se funda a presente ação, e requerendo a extinção do processo. Houve concordância pela parte contrária. É o breve relatório. Decido. Havendo renúncia ao direito em que se funda a ação, impõe-se a sua extinção,



ainda mais quando a parte contrária não se opôs. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e, por consequência, DECLARO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC. Publicada e intimados os presentes em audiência. Custas processuais e honorários processuais pela parte autora, estes em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Certifique-se se a Seguradora Líder efetuou o pagamento dos honorários periciais. Em caso positivo, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja procedida à transferência dos honorários periciais para a conta da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CPF 587.738.514-34, junto ao Banco do Brasil, Agência 1344-7, conta 5846-7. Em caso negativo, renove-se a intimação, advertindo-a que sua inércia ensejará penhora *on line*. Renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pela magistrada presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 13/02/2020 15:25:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021315254929500000027263271>
Número do documento: 20021315254929500000027263271

Num. 28269046 - Pág. 2